



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

“As expressões “negativar” e “negativação” correspondem às velhas marcas de iniquidade que existem desde o início dos tempos. Em certas sociedades os iníquos eram punidos com a perda do nariz, como acontecia entre os assírios. Na França do Rei Luiz XIII, as prostitutas eram marcadas com uma flor de lis, com ferro em brasa. Na sociedade de hoje, os devedores são marcados com ferretes mais eficientes, dada a qualidade e modernidade dos meios de comunicação. Esse ato de negativar, esse juízo inflexível sobre a natureza humana, deve comportar algum tipo de temperamento, alguma forma de limitação, em uma sociedade democrática. Foi certamente esse espírito que conduziu o legislador a essa garantia aos devedores, frente a órgãos que a si irrogam e atribuem o direito de dizer quem é honesto, quem é desonesto, quem pode comerciar e quem não pode, quem terá acesso ao mercado de crédito e quem será dele excluído”¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS, pela SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra **SERASA EXPERIAN**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 62.173.620/0001-80, com matriz na Alameda dos Quimimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP 04068-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Trecho da sentença proferida pelo Juiz Fernando Sebastião Gomes. 2ª Vara Cível Central de São Paulo. Proc nº 2.472/96. Data da decisão: 03 mar. 1997.



1 - SÍNTESE

A presente ação civil pública encontra fundamento processual na Constituição Federal (art. 129, III e IX), na Lei Complementar 75/93 (art. 6º), na Lei 7.34/85 (artigos 1º, 12 e 21) e na Lei 8.078/90 (artigos 81 e 82, I, 84, §3º, 91 e 103).

Em suma, pretende-se tutelar os interesses coletivos (*lato sensu*) de todos os consumidores expostos aos registros de CPF e CNPJ em bases de dados da SERASA EXPERIAN, a partir de informações coletadas em outros arquivos de consumo – compartilhamento de informações. A ré, como será demonstrado, realiza compartilhamento de informações com outros bancos de dados, descumprindo frontalmente a disciplina específica do Código de Defesa do Consumidor e Lei de Cadastro Positivo.

2 - A LEGITIMIDADE DO AUTOR

A Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, definiu ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, dispõe competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se a proteção ao consumidor. E a Ação Civil Pública, espécie de tutela coletiva, é o instrumento processual, por excelência, para inibir a ocorrência ou tutelar os danos causados aos consumidores.

As disposições constitucionais e legais são incisivas e indúvidas a respeito das atribuições institucionais do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A jurisprudência é absolutamente pacífica quanto a este ponto.



Na realidade, a legitimidade do Ministério Público se funda em verdadeiro dever constitucional e institucional na proteção de tais interesses (CF, artigo 129, III e Lei Complementar 75/93, artigo 6º).

3 – DOS FATOS

A SERASA-EXPERIAN, ora ré, é sociedade anônima de capital fechado, instituída em 1968, cujo principal objeto é o fornecimento, mediante remuneração, de informações pessoais de consumidores teoricamente úteis para análise dos riscos de concessão de crédito por diversos fornecedores.

De acordo com informações divulgadas em sua página virtual a ré se declara como uma das maiores empresas do mundo em análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios.

A ré, em razão do seu objeto, configura-se como espécie de banco de dados de proteção ao crédito, o qual pode ser compreendido como “entidade que tem por principal objeto a coleta, o armazenamento e transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito.”²

No Brasil, existem inúmeras entidades que atuam no setor, oferecendo aos fornecedores informações que, em tese, auxiliam decisão sobre a concessão de crédito a terceiros. Além de pessoas jurídicas de direito público, como o Banco Central do Brasil, responsável pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), existem, lado a lado, dezenas de entidades de proteção ao crédito, algumas vinculadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas – que são associações civis de fornecedores – e outras constituídas sob forma empresarial, como é o caso da ré.

² BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.



Entre as fontes de informações que alimentam as bases de dados de tais entidades, destacam-se duas: 1) fornecedores (lojistas) e 2) outros bancos de dados de proteção ao crédito.

Em relação à segunda fonte (outros bancos de dados), a ré divulga em suas bases de dados informações provenientes de outros arquivos de consumo (Cadastro de Emissão de Cheques sem Fundos – CCF, do Banco Central e SPC – Brasil) e também transfere as informações e dados de sua base para o SPC – Brasil – **compartilhamento de informações**

Em maio de 2013, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor instaurou inquérito civil público (Proc. n. 08190.025511/13-53) para apurar a observância pela ré e outras entidade de proteção ao crédito do disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Cadastro Positivo (Lei 12.414/11) – **doc anexo**.

No curso da investigação, a Promotoria de Defesa do Consumidor constatou prática evidentemente ofensiva à disciplina normativa da atuação dos arquivos de consumo no que diz respeito ao compartilhamento de informações, particularmente em relação a outro dados de proteção ao crédito.

A empresa ré possui convênio com o SPC Brasil para troca de informações pessoais de consumidores. A ré declara e reconhece que divulga as informações provenientes do SPC-Brasil a todos os seus clientes (consulentes), mas não permite que o consumidor, ao verificar incorreção da informação, exercite diretamente perante a ré o direito de correção e alteração da informação, como assegurado pelo art. 43, § 3º do CDC e art. 5º, II, da Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo). Em caso de informação inexata, o consumidor, para corrigir a informação, deve se dirigir diretamente a entidade que originou a informação (SPC Brasil). Neste intervalo de tempo, a informação permanece na tela dos computadores que são acessadas pelo clientes da ré (consulentes). Em resumo, a empresa ré divulga a informação mas, mesmo estando comprovada que o dado é inexato (dívida já paga,



inscrição decorrente de fraude etc.) não promove a correção e ou cancelamento da informação, gerando em consequência ofensa a direitos da personalidade do consumidor (privacidade e honra).

Ademais, ao cumprir o dever de comunicação de nova inscrição em sua base de dados não informa que esta informação será compartilhada com outro banco de dados, como determina o art. 5º, V, da Lei de Cadastro Positivo.

A propósito, transcreva-se trecho de declarações da empresa, extraído diretamente de audiência realizada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor: "(...) a Serasa não compartilha sua base de dados com nenhuma outra entidade de proteção ao crédito, apenas permite que seu cliente, ao consultar sua base de dados, tenha acesso 'por espelhamento' , às informações constantes no SPC Brasil; que no relatório de consulta fica bastante claro que a informação não está na base de dados da Serasa; que cabe ao consumidor se dirigir diretamente às bases de dados do SPC Brasil para eventual correção; que a Serasa não realiza a correção da informação que consta no espelhamento até porque tal informação não está em sua base de dados; que não considera que nesta hipótese que há compartilhamento de dados; que, no entender da empresa, compartilhar dados e oferecer sua base de dados para outras entidades de proteção ao crédito; que a Serasa oferece ao SPC informações por espelhamento também; que, ao cumprir o disposto no art. 43, § 2º, a Serasa não informa ao consumidor que seu nome irá aparecer 'por espelhamento' para os fornecedores que consultarem o SPC Brasil."

Por fim, ainda delineando o quadro fático, é relevante destacar desvirtuamento apontado pela doutrina quanto ao papel desempenhado pelos bancos de dados de proteção ao crédito. Teoricamente, seu objetivo é auxiliar uma tomada de decisão que envolve outorga de crédito a consumidor. A concessão ou não do crédito depende (ou deveria depender) do fornecedor/consulente. No entanto, em razão de aspectos históricos e culturais, tais entidades são realmente quem decidem sobre o



deferimento do crédito ao interessado. Basta um único registro para que o consumidor esteja automaticamente fora o mercado de consumo.

Isto significa simplesmente que qualquer registro seja decorrente de informação em cartório de distribuição ou de protesto – que, reitere-se, independe da iniciativa ou vontade do credor – tem o efeito imediato de excluir o consumidor do mercado de consumo.

No item seguinte, **demonstra-se a ilegalidade da conduta da ré que compartilha dados com outros arquivos sem observar o CDC e a Lei de Cadastro Positivo.**

4 – DO DIREITO

Inicialmente, destaque-se o importante papel desempenhado pelas entidades de proteção ao crédito tanto para a economia como para o consumidor. É certo que não há concessão de crédito sem um mínimo de informações sobre o consumidor.³ Com a massificação da sociedade de consumo, o conhecimento prévio entre consumidor ou fornecedor é mínimo ou simplesmente não existe. Para mitigar esse verdadeiro anonimato e permitir a concessão de crédito, os fornecedores necessitam das informações que são coletadas e geridas pelos serviços de proteção ao crédito.

Talvez, o principal sinal de importância para a sociedade de consumo dos bancos de dados de proteção ao crédito tenha sido sua regulamentação pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, arts. 43, 72 e 73). Ao invés de simplesmente proibir sua atuação, a lei, ponderando valores e princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, privacidade e honra, de um lado, e

³ No passado, o levantamento de informações sobre o candidato à obtenção do crédito era realizado pelo próprio fornecedor. Para racionalizar e diminuir os custos desse trabalho, a atividade foi transferida para as associações de fornecedores. Na década de 60, surgiram as empresas, como a ré, para explorar economicamente o setor de informações de crédito.



direito à informação, atividade econômica, de outro), disciplinou a atividade, exigindo requisitos para legitimar sua atuação.

A análise jurídica das atividades desenvolvidas pela ré inicia-se por valores e princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Entre outros aspectos relevantes, a própria Constituição declara que a vida privada e a honra são invioláveis, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). Estes valores foram ponderados pelo legislador, ao elaborar a disciplina específica dos bancos de dados de proteção ao crédito e devem, também, ser considerados no labor interpretativo dos mais diversos problemas que se apresentam.

No âmbito infraconstitucional, os bancos de dados de proteção ao crédito são disciplinados, basicamente, por dois diplomas legais: 1) Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e (2) Lei 12.414/11, mais conhecida como Lei do Cadastro Positivo.

A Lei 12.414/11, logo no seu art. 1º, deixa bastante claro que sua aplicação ocorre “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”. A norma reforça o que a doutrina tem denominado *diálogo das fontes*, ou seja, a necessidade atual de interpretação e aplicação coordenada de diversos diplomas legais incidentes sobre o mesmo fato (suporte fático), afastando-se postura hermenêutica que procura, antes de conciliar, concluir pela revogação total ou parcial das leis mais antigas.⁴

⁴ A expressão é de Erik Jaime e foi trazida para debate nacional por Cláudia Lima Marques. “Em seu curso Geral de Haia, de 1995, o mestre de Heidelberg, Erik Jayme, ensinava que, em face do atual ‘pluralismo pós-moderno’ de um Direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema eficiente e justo. Efetivamente, cada vez mais se legisla, nacional e internacionalmente, sobre temas convergentes. A pluralidade de leis é o primeiro desafio do aplicador da lei contemporâneo.” Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, jan./mar., 2003. p. 71-72. Em outra sede esclarece: “Aqui a preocupação do direito é a legitimidade da solução, pois todas as normas em conflito são ‘válidas’ e devem ter alguma eficácia, mesmo que auxiliar. O diálogo das fontes é, pois, a aplicação simultânea, compatibilizadora, das normas em conflito, sob a luz da Constituição, com efeito útil para todas as leis envolvidas, mas com eficácias (brilhos) diferenciadas a cada uma das normas em colisão, de forma a atingir o efeito social (e constitucional) esperado. O ‘brilho’ maior será da norma que concretizar os direitos humanos envolvidos no conflito, mas todas as leis envolvidas participarão da solução concorrentemente.” *Contratos no*



De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) realiza, por meio do artigo 7º, um convite para o *diálogo das fontes* ao estabelecer que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

A disciplina normativa dos bancos de dados de proteção ao crédito, tanto no tratamento de informações negativa como positivas, decorre de análise conjunta do Código de Defesa do Consumidor (art. 43), e da Lei do Cadastro Positivo. Portanto, a solução hermenêutica para as mais diversas questões relacionadas às entidades de proteção ao crédito decorre do diálogo, das influências recíprocas entre os referidos diplomas legais.

Não é possível dividir a atividade de tratamento de informações positivas das informações negativas. Na verdade, a denominada *informação negativa* (dívida vencida e não paga) deve ser vista como “outra face da moeda” da *informação positiva* (histórico de adimplementos). Em meio ao tratamento de informações, ou seja, de alimentação do banco de dados com informações positivas, pode ocorrer o registro de informação negativa, se o consumidor deixar, por exemplo, de pagar uma parcela específica de um financiamento.

O que se deseja evidenciar é que não há dois bancos de dados ou duas atividades diferentes. A Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo) apenas quis estabelecer alguma segurança jurídica mínima (marco regulatório) para o tratamento de informações *positivas*, já que o CDC, por ser bastante sucinto, não conferia tal garantia. Esse quadro reforça a ideia de que a disciplina jurídica das atividades desenvolvidas pelas entidades de proteção ao crédito é única e decorre



necessariamente de exame complementar e sistemático entre o CDC e a Lei do Cadastro Positivo.

Em face do *diálogo das fontes* entre o CDC e a Lei do Cadastro Positivo, o delineamento do direito de acesso e correção da informação, bem como o direito do consumidor de ser comunicado de novas inscrições decorre necessariamente da análise conjunta de ambos os diplomas, conforme argumentação desenvolvida na sequência.

É evidente que algumas disposições da Lei 12.414/11 se aplicam unicamente ao tratamento de informações positivas, como, por exemplo, a possibilidade de o consumidor cancelar o cadastro (art. 5º, I, da Lei 12.414/11): não tem qualquer sentido ou consumidor possuir o direito de cancelar uma informação negativa (dívida vencida e não paga). Mas, de um modo geral, a Lei 12.414/11 traz importantes avanços em relação ao tratamento de informações positivas e negativas.

O ordenamento jurídico brasileiro – Código de Defesa do Consumidor e Lei 12.414/11 – admite que os bancos de dados de proteção ao crédito realize o tratamento de informações negativas e positivas. Todavia, considerando que tal atividade é potencialmente ofensiva à honra e privacidade do consumidor, estabeleceu uma série de parâmetros e limites para legitimar o tratamento das informações. Assim, desde que que atendidos rigorosamente os limites e delineamentos normativos, há *exercício regular do direito*.

De outro lado, qualquer inobservância dos limites jurídicos transfere, incontinenti, a conduta do sujeito para o campo negativo da ilicitude (ofensa à privacidade e honra), ensejando a incidência de sanções administrativas e civis (dano moral e material).

A atividade desenvolvida pela ré, portanto, é lícita na medida em que atenda rigorosamente a todas exigências indicadas expressamente pelo Código de



Defesa do Consumidor e Lei do Cadastro Positivo. Entre os direitos garantidos ao consumidor, destaquem-se o direito de acesso a base de dados, o qual é complementado pelo direito de exigir a imediata correção de informação inexata. Ambos os direitos objetivam, em última análise, mitigar o poder decorrente da atual eficácia do tratamento de dados por avançados recursos tecnológicos na área de informática, em homenagem ao direito à privacidade do consumidor.

Assim, ao lado do direito de acesso (art. 43, *caput*, do CDC e art. 5º II, da Lei 12.414/11), possui o consumidor o direito de exigir a imediata correção de informações inexatas. A propósito, estabelece o art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista no prazo de cinco dias úteis comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

No mesmo sentido, a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11) dispõe ser direito do cadastrado (consumidor): “solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação” (art. 5.º, III).

A relevância do direito à correção das informações fez o legislador conceder-lhe proteção penal. É crime, punível com detenção de um a seis meses ou multa, “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata” (art. 73 do CDC).

Fica bastante claro, pela redação dos dispositivos referidos, que a entidade arquivista que promove a circulação de informações – seja qual for a fonte – deve, demonstrada a inexatidão da informação, promover a correção da informação.



Não se pode, em qualquer hipótese, exigir que o consumidor se dirija diretamente a fonte – SPC Brasil ou CCF – para lá exercer, novamente, o direito de correção do dado.

Em síntese, a entidade que promove a circulação de determinado dado deve necessariamente possuir o controle sobre o referido dado, seja para excluir ou alterar parcialmente a informação (valor da dívida, por exemplo).

A existência de múltiplas fontes da informação não altera em nada o raciocínio relativo à possibilidade de retificação posterior do dado pelo consumidor. O que normalmente acontece quando determinado lojista inclui uma informação de inadimplemento? O consumidor pode se dirigir diretamente a entidade de proteção ao crédito e demonstrar que a dívida já foi paga. Cabe ao arquivo de consumo, o cancelamento da informação e não exigir que o consumidor se dirija diretamente à fonte – lojista – a correção da informação.

Os arquivos de consumo devem – na mesma intensidade que o próprio titular dos dados – possuir o máximo interesse em que as informações registradas em suas bases atendam a todos os atributos normativos, especialmente o da veracidade. A tipificação criminal da conduta, consistente em deixar de corrigir imediatamente registro que sabe ou deveria saber inexato, evidencia que o banco de dados deve ser extremamente diligente quanto à veracidade da informação, tanto na ocasião inicial do registro como enquanto este permanecer. A impossibilidade de realizar a correção do dado é absolutamente contrária a esta ideia e ofende direitos da personalidade, já que informação inexata caracteriza violação à privacidade e honra do consumidor.

Portanto, o procedimento de compartilhar informações “por espelhamento” apenas significa uma forma de tentar burlar as exigências normativas relativas ao direito de retificação da informação.

Além da inobservância dos dispositivos relativos ao direito à retificação perante a própria SERASA, a ré reconhece o descumprimento do disposto no art. 5º,



V, da Lei 12.414/11, que possui a seguinte redação: "São direitos do cadastrado: (...) V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento."

Este dispositivo complementa e avança em relação do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece o dever da entidade de proteção ao crédito comunicar previamente o consumidor sobre a solicitação de registro negativo de modo a possibilitar a retificação da informação antes mesmo de realização da inscrição. Tal raciocínio decorre do teor d Sumula 359 do STJ, fruto de exaustivos debates sobre o tema: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Em caso de compartilhamento da informação com outros bancos de dados, nada mais natural que o consumidor saiba em quais arquivos de consumo seu nome será registrado. É exatamente o que determina o art. 5º, V, da Lei 12.414/11 que se aplica, em diversos aspectos, tanto em relação à informação positiva como no tocante à informação negativa.

Como destacado em outra sede: "Em relação à parte final do inciso, que se refere aos "destinatários dos dados em caso de compartilhamento", deve-se entender que são outros bancos de dados com os quais há permuta ou transferência das informações. Aqui não se trata de potenciais consulentes. Primeiro, porque, conforme a dimensão do banco de dados, o número de consulente pode chegar à casa de milhões. Segundo, porque não há qualquer interesse do consumidor em saber a qualificação dos potenciais consulentes."⁵

O art. 6º, III, Lei 12.414/2011 reforça a importância de o consumidor saber a qualificação de outros bancos de dados que recebem as informações por compartilhamento. Estabelece o dispositivo que: "Ficam os gestores de bancos de

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo*: comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 116



dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado: (...) III – indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas.”

A ré descumpre os referidos dispositivos sob o frágil argumento de que no procedimento de “espelhamento” (jogo de palavras) não há compartilhamento das informações entre bancos de dados, o que, à evidência, não é procedente. Parece bem clara a intenção da norma: se o arquivo de consumo divulga – por qualquer meio - dados e informações que foram coletadas em outro arquivo de consumo há compartilhamento da informação e, portanto, necessidade de cumprir o que determina a Lei 12.414/11 e o CDC a respeito.

Diante das considerações apresentadas, é inevitável a conclusão de que a ré age em absoluta ilegalidade ao não permitir que o consumidor exerça o direito de correção da informação perante a própria SERASA – quando obtém a informação de outro banco de dados (SPC BRASIL, CCF e outros) – e não comunica aos consumidores a qualificação dos bancos de dados com os quais compartilha a informação.

4 – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O instituto previsto no artigo 12 da Lei N. 7.347/85 estabelece que o magistrado poderá deferir medida liminar, independente de justificação prévia para evitar grave lesão à ordem e à economia pública.

Quanto aos pressupostos genéricos para a antecipação de parte da tutela pretendida, recorre-se ao disposto no artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.



A prova inequívoca exsurge a partir de toda documentação acostada aos autos. E a própria ré reconhece a prática da conduta questionada na presente ação civil pública, como demonstrado.

A verossimilhança sobressai da análise das provas constantes nos autos em cotejo com toda a argumentação jurídica desenvolvida, demonstrando-se a necessidade de medida eficaz e urgente para a preservação dos interesses tutelados, os quais possuem alta relevância por serem projeção da dignidade da pessoa humana e integrantes dos direitos da personalidade (art. 1º, III, art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 11 a 21 do Código Civil).

A inicial e os documentos da presente demanda coletiva revestem-se de elementos suficientes ao juízo de probabilidade exigido pela norma. A urgência na adoção da medida liminar decorre de vários fatores, principalmente do reconhecimento de que a atividade desenvolvida pela ré é potencialmente ofensiva a direitos da personalidade (honra e privacidade), os quais são projeções da dignidade da pessoa humana e, que em virtude de sua alta relevância, são extrapatrimoniais.

Não existe, no procedimento adotado pela ré, uma cautela mínima na preservação dos direitos da personalidade (honra e privacidade). Como já registrado, **a ré age em absoluta ilegalidade ao não permitir que o consumidor exerça o direito de correção da informação perante a própria SERASA – quando obtém a informação de outro banco de dados (SPC BRASIL, CCF e outros) – e não comunica aos consumidores a qualificação dos bancos de dados com os quais compartilha a informação. Isto significa que inúmeros registros – ainda que inexatos – permanecem sendo divulgado para milhões de consulentes (com ofensa a direitos da personalidade) até o consumidor se dirigir a fonte da informação.**

Há mais do que “fundado receio de dano irreparável” (inciso I, do art. 273. Existe verdadeira certeza de lesão a interesses irreparáveis. A antecipação dos



efeitos da tutela é imperiosa, pois se trata de ofensa a direitos extrapatrimoniais. Tais direitos “não possuem preço”, vez que mais relevantes que os interesses meramente patrimoniais. Tanto o CDC como o Código Civil, **reconhecendo a impossibilidade de reparação a tais direitos**, determinam que devem ser adotadas medidas (judiciais ou extrajudiciais) para prevenir a lesão. O art. 6º da Lei 8.078/90 estabelece: “são direitos básicos do consumidor: (...); VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso;”. O Código Civil, por seu turno, dispõe, no art. 12, que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Especificamente em relação à privacidade, o art. 21 possui a seguinte regra: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Os citados dispositivos legais, evidenciam que a proteção eficaz aos direitos da personalidade deve ser no sentido de inibir a violação desses direitos, pois a indenização por danos morais não passa de uma forma imperfeita de diminuir os efeitos negativos e irreversíveis da lesão.

Acrescente-se que, em sede coletiva, os danos assumem proporções alarmantes e, muitas vezes, incalculáveis. Conforme já exaustivamente demonstrado, o procedimento adotado pela ré não se coaduna com o sistema protetivo dos direitos da personalidade.

A antecipação da tutela é garantia do princípio constitucional da igualdade (CF, artigo 5º, *caput*), pois funciona como instrumento de equidade, equilibrando as distorções experimentadas pelos lesados. A antecipação da tutela é o instrumento processual adequado para inibir futuras violações a direitos da personalidade.



A demora na entrega da prestação jurisdicional contribui para reafirmar a lesão ao direito do consumidor, postergando os efeitos nefastos dos prejuízos morais já sofridos.

Quando o direito afirmado pelo autor já se mostra de plano verossímil e acompanhado de prova inequívoca, impende o seu reconhecimento imediato pelo Poder Judiciário, evitando-se a ocorrência de outras violações aos direitos do consumidor, projeções de sua dignidade humana.

O consumidor é parte diferenciada nas relações de consumo em face de sua vulnerabilidade. Daí porque o CDC, no artigo 84, elencou poderes enérgicos ao magistrado na tutela antecipada e específica da obrigação de fazer ou não fazer, podendo, inclusive sub-rogar-se e determinar providência que assegurem os efeitos práticos da medida.

Ademais, a demora na prestação jurisdicional certamente comprometerá a eficácia do pedido inibitório que visa evitar danos irreparáveis.

Por outro lado, não há o *periculum in mora* inverso, pois o que se pretende antecipar é a parcela do pedido que visa obstar futuras violações aos direitos dos consumidores, em nada interferindo no desempenho e na lucratividade da empresa que continuará a utilizar-se das outras fontes de informações. Ademais, o provimento jurisdicional pode ser revertido a qualquer tempo, retornando-se ao *status quo ante* (CPC, art. 273, § 3º).

6 – DA EFICÁCIA NACIONAL DOS PROVIMENTOS

No que tange ao âmbito dos efeitos do provimento jurisdicional, seja em sede liminar, seja no julgamento do mérito, apesar da matéria também comportar divergências, o Ministério Público do Distrito Federal sustenta, principalmente em face do disposto no



art. 103 da Lei 8.078/90, que a decisão judicial é apta a beneficiar todos os consumidores do Brasil que se encontram na situação narrada na petição inicial e não se restringir à “competência territorial do órgão prolator”.

As pretensões condenatória e reparatória formuladas contra a **SERASA** devem ser compreendidas em âmbito nacional, protegendo-se todos os consumidores que estão real ou potencialmente sujeitos ao procedimento questionado na presente ação coletiva.

As controvérsias sobre esse tópico decorrem da alteração promovida pela Lei 9.494/97 ao art. 16 da Lei 7.347/85, o qual passou a ter a seguinte redação: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)*.”– grifou-se.

Ora, o dispositivo, sem alterar o CDC, faz confusão entre competência e efeitos da sentença proferida em ações coletivas. Pela Lei 8.078/90, definida a competência, com base no art. 93, os efeitos da decisão judicial valem para as partes envolvidas, estejam elas onde estiverem no território nacional.

Nessa linha é o pensamento, com argumentos irrefutáveis, de Ada Pellegrini Grinover:

“Em última análise, é preciso verificar se a regra de competência territorial, nacional ou regional, do art. 93 do CDC é exclusiva dos processos em defesa de interesses individuais homogêneos, ou se também incide na tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos. Já afirmamos nossa posição no sentido de que o art. 93 do CDC, embora inserido no capítulo atinente às “ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos”, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. Não há como não se utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento da lacuna da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma) como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio. É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de



regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos em defesa de interesses difusos e coletivos ficaria vedada a competência nacional ou regional. O absurdo do resultado dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo e coerência do ordenamento jurídico.

Mas há mais: o indigitado dispositivo da medida provisória⁶ tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. **Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado.** Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) **de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo;** d) **em conseqüência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz.**" (grifou-se)⁷

Acórdãos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça ensaiam mudança na jurisprudência da Corte ao destacar a necessidade de se conferir eficácia nacional às decisões proferidas em ação coletiva quando a conduta questionada afeta pessoas em todo o território nacional. A propósito, registrem-se dois acórdãos:

⁶ A Lei 9.494/97, que alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, decorreu de transformação de medida provisória. Por essa razão, os comentários transcritos referem-se a "medida provisória".

⁷ *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Forense Universitária, 2001, p. 850-851.



“1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis, e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. **A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/1985) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos a toda a categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.** 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/1985 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4.^a Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação” (CC 109.435-PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3.^a Seção, j. 22.09.2010, *DJe* 15.12.2010). – grifou-se

“(…) No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp



1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011). **Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são *erga omnes*, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir. (...).**” (REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 18/02/2014, DJe 13/03/2014) – grifou-se

7 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) A antecipação da tutela condenatória, **em âmbito nacional**, consistente na imposição à ré de não divulgar informações provenientes de outros bancos de dados (SPC-Brasil, CCF, entre outros), seja por “espelhamento” ou qualquer outro modo, enquanto não for possível o exercício do direito de retificação do consumidor diretamente perante a SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por registro;

- b) A antecipação da tutela condenatória, **em âmbito nacional**, determinando-se à ré que, ao realizar a comunicação ao consumidor (art. 43, § 2º do CDC) de informação negativa (dívida vencida e não paga) seja informado, no mesmo ato, a qualificação dos bancos de dados com os quais a informação será compartilhada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por registro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- c) A citação da ré para, querendo, contestar os termos da presente ação coletiva, advertindo-a dos efeitos da revelia;
- d) A confirmação, por sentença definitiva, dos pedidos constantes nas alíneas *a* e *b*;
- e) A condenação da ré no ônus da sucumbência.

Protesta-se pela produção de todas as provas permitidas em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília (DF), 09 de junho de 2014.

LEONARDO ROSCOE BESSA

Promotor de Justiça